CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.414 - RJ (2019/0072108-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DUQUE DE CAXIAS - SJ/RJ
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELFORD ROXO - RJ
INTERES.	:	RICARDO LEONCIO DA MOTA
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO VIEIRA DIAS - RJ175194
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES.	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
INTERES.	:	BANCO SAFRA S A

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REVISIONAL DE JUROS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONTRATOS INDEPENDENTES. RÉUS SUBMETIDOS AOS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE INICIALMENTE PROPOSTA A DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS –SJ/RJ (JUÍZO FEDERAL) e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELFORD ROXO - RJ (JUÍZO ESTADUAL).

A questão, na origem, envolve ação declaratória c.c.revisional de juros e repetição de indébito ajuizada por Ricardo Leoncio da Mota contra BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a., Fundação Habitacional do Exército e Banco Safra.

A ação foi inicialmente proposta perante o JUÍZO ESTADUAL, que declinou da competência sob o fundamento de que um dos réus, a Fundação Habitacional do Exército, com personalidade jurídica equiparável aos entes públicos de direito, razão por que se submete à Justiça Federal.

O Juízo Federal, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito, sob a alegação de que é da Justiça Estadual a competência para julgar a demanda contra os outros dois réus, BANRISUL e Banco Safra,

restringindo-se a sua competência quanto à Fundação Habitacional do Exército.

O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belfod Roxo - RJ (e-STJ, fls. 55/57).

É o relatório.

DECIDO.

Com base no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar a ação declaratória c.c.revisional de juros e repetição de indébito, pretendendo a revisão de seis contratos de empréstimo consignado pactuados com três instituições diferentes: quatro firmados com o BANRISUL, um com o Banco Safra e um com a Fundação Habitacional do Exército.

Da análise da petição inicial do interessado verifica-se que nenhum dos empréstimos guarda relação de conexão uns com os outros. Conclui-se, assim, serem cada um dos pedidos formulados na inicial independentes entre si, razão pela qual aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que *havendo cumulação de pedidos envolvendo matérias de diferentes competências, deve a ação prosseguir perante o juízo onde foi inicialmente proposta, nos limites de sua competência, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, com o pedido remanescente, no juízo próprio* (AgRg nos EDcl no CC nº 142.645/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, j. 25/2/2016, DJe 1º/3/2016).

Com efeito, compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, estadual e federal, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio.

Confiram-se os precedentes:

> *AGRAVOS INTERNOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. CTVA. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE À ANÁLISE DAS REGRAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A ação originária cumula, indevidamente, o pedido antecedente de condenação da ex-empregadora (CEF) em aportar contribuições previdenciárias sobre determinada parcela salarial (CTVA) com o pedido consequente de reajuste de proventos de aposentadoria complementar a cargo de entidade de previdência privada*

(FUNCEF). 2.
Considerando que a matéria em discussão no pedido antecedente é afeta à relação de emprego estabelecida com a CEF, ainda que haja reflexos no valor dos benefícios de responsabilidade da entidade de previdência privada, cabe ao Juízo do Trabalho dele conhecer inicialmente, decidindo-o nos limites da sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos, se cabível, para o Juízo Comum competente para conhecer do pedido consequente dirigido à entidade de previdência privada.
3. Aplica-se à hipótese, com as adaptações pertinentes, o enunciado da Súmula nº 170 desta Corte, segundo a qual "compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição (a quem compete inclusive o controle das condições da ação), sem prejuízo de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio".
4. Agravos internos aos quais se nega provimento.
(AgInt no CC 154.828/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Segunda Seção, j. 14/3/2018, DJe 19/3/2018 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZA DISTINTA - CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
1. Diante da cumulação de pretensões envolvendo matérias de competências distintas, relacionadas, em parte, ao contrato de trabalho e, em outra extensão, ao contrato de previdência privada, a reclamação trabalhista deve prosseguir onde originalmente proposta, isto é, na Justiça Especializada, observados os limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda com os pedidos remanescentes na Justiça Comum. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 170 do STJ.
2. Agravo interno parcialmente provido.
(AgInt nos EDcl no CC 128.750/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, j. 27/9/2017, DJe 11/10/2017)

Nessas condições, **CONHEÇO** do conflito para declarar competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELFORD ROXO – RJ.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator